

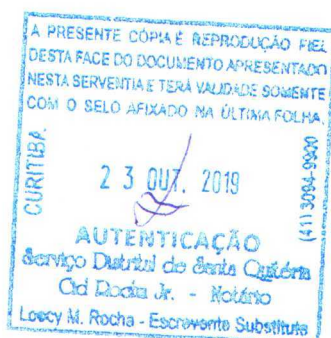
Autos nº 1630/2009

1617

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** contra **MANOEL CARDOSO DOS PASSOS E OUTROS**, todos devidamente qualificados na petição inicial.

O requerente alega, sinteticamente, que, cumprindo sua função de fiscalização, instaurou Procedimento Administrativo nº 64/05 e 167/04 para apuração de irregularidades no atendimento aos portadores de deficiência visual atendidos pelo Instituto Paranaense de Cegos.

Que, dentre as irregularidades apontadas, constou-se que no Instituto Paranaense de Cegos não se tem acesso a qualquer elemento da contabilidade da entidade e que são poucas as reuniões da diretoria, tampouco existem atas de reuniões lavradas e o Presidente tomou decisões sem realizar qualquer consulta. Além disso, inúmeras outras irregularidades na gestão da entidade foram constatadas como, notadamente em relação a dilapidação do patrimônio da instituição, desvio de recursos recebidos de órgãos públicos e da própria comunidade, prejudicando o atendimento às pessoas portadores de deficiência. Que a atual diretoria tomou posse em 12.05.06, sendo que já nos meses que se seguiram as irregularidades iniciaram. Imóveis foram doados sem qualquer critério, pessoas que não são cegas estão sendo beneficiadas indevidamente pelo Instituto, compra de materiais, não de obra, pagamento de financiamento, enfim, inúmeras irregularidades foram constatadas na nova gestão, demonstrando total desvirtuamento dos objetivos da entidade. Informa o requerente que, atualmente, na denominada Vila dos Cegos, 60% dos moradores não são deficientes visuais. Além disso, os imóveis, em razão das construções improvisadas,



JUIZO DE DIREITO DA
22.ª VARA CÍVEL - CURITIBA/PR
Rua Mateus Leme, 1142 - 11º Andar - Centro Cívico
CEP 80530-010 - CNPJ 81.104.382/0001-03

AUTENTICAÇÃO
16/04/2018

A presente é cópia autêntica do original. Dou fé.
Autos N.º 1630/2009 - Fls. 1617

CÂNDIDA MARNES HUGEN - Escrivã
 MARLENE ROMERO COLETA - Emp. Juramentada

1618

representam risco aos próprios moradores. Por isso, diante da ilegalidade das doações, os bens devem retornar ao patrimônio do Instituto Paranaense dos Cegos. Outro fato grave existente é que o imóvel localizado no Campo Comprido, que deveria estar sendo utilizado para desenvolvimento das atividades do Instituto, está sendo utilizada como estacionamento da Universidade Positivo, sede da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, fábrica de vassouras e barracão de empresa de reciclagem e como se não bastasse, sem que os valores obtidos com aluguel fossem revertidos em prol do Instituto. Que o Presidente da instituição utiliza-se dos serviços de funcionários do Instituto para realização de serviços particulares. A administração do patrimônio da entidade é totalmente irregular, pois são adquiridos produtos de uso pessoal com dinheiro do Instituto, veículos particulares são consertados com dinheiro da entidade, também medicamentos, óculos, Box de vidro e inúmeros outros produtos adquiridos em benefício do presidente e sua família em detrimento do instituto. Ressaltou, ainda, que os filhos e cunhados do presidente laboram na entidade, contrariando o Estatuto. Que Conselheiros Fiscais são beneficiados com o privilégio de pagamento de despesas pessoais. Que rescisões de trabalho são realizadas de forma irregular. Alimentos e outros produtos da entidade estão sendo doados irregularmente. Empréstimos sem qualquer critério e cobrança de juros são efetivados em favor dos filhos do atual presidente e também em nome de Ilson madeira. Produtos como carne e queijo são adquiridos irregularmente, demonstrando superfaturamento. Além de tudo isso, o instituto apresenta dívidas extremamente altas. Não existem dúvidas de que as irregularidades estão gerando enriquecimento ilícito em favor dos membros da diretoria da entidade, sendo que essa má-gestão reflete na qualidade no atendimento dos deficientes. Inclusive há prova de retenção de benefícios dos idosos. Por todo o exposto, não restou outra alternativa




JUÍZO DE DIREITO DA
22.ª VARA CÍVEL - CURITIBA/PR
 Rua Mateus Leme, 1142 - 11º Andar - Centro Cívico
 CEP 80530-010 - CNPJ 81.104.382/0001-03

AUTENTICAÇÃO

A presente é cópia autêntica do original. Dou fé.
 Autos N.º 16.100.13018 Fls. 1618

CÂNDIDA MARNES HUGEN - Escrivã
MARLENE ROMERO COLETA - Emp. Juramentada

JUIZO DE DIREITO DA
32ª VARA CÍVEL - CURITIBA
CNPJ 08.040.010 - CANTO 07, 1º ANDAR
AUTENTICAÇÃO
A presente é cópia autêntica do original. Dou fé.
Votos 00.
CÂNDIDA BARROS NUNES - Juiz(a)
MARCOS ROMERO COSTA - Adv. Jurídico

senão busca a tutela do Poder Judiciário para reestabelecer a ordem. Em sede de liminar, requereu o afastamento provisório da atual gestão da entidade a fim de novo dirigente possa analisar a real situação administrativa e financeira da entidade, bem como qual o atendimento que está sendo ofertado aos abrigados e atendidos pela entidade, sem a ingerência dos atuais membros da diretoria, não se podendo admitir a conduta irregular e ilícita dos dirigentes, nomeando-se novo administrador. Pediu, ainda, a quebra de sigilo bancário das contas pessoais do Presidente da entidade e dos atuais membros da atual diretoria, com a expedição de ofício ao Banco Central e Receita Federal, bem assim, seja os requeridos compelidos a deixar de realizar qualquer assembléia ordinária ou extraordinária do Instituto Paranaense dos Cegos.

Instruíram a petição com a documentação pertinente (fls. 89/1614).

É o breve relato.

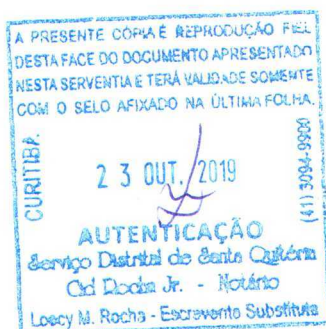
Passo a decidir.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a liminar pleiteada é de ser deferida.

Com efeito, a vastíssima documentação aos autos juntada, notadamente, o documento de fls. 385, bem como os documentos de fls. 837/885 e fls. 887/889, por si só, demonstram estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro, ou seja, a fumaça do bom direito decorre dos documentos anteriormente citados, entre inúmeros outros aos autos acostados.

Já o segundo, consubstanciado no perigo da demora, advém da possibilidade de que a não concessão da liminar de plano, poderá causar aos beneficiários do Instituto Paranaense de Cegos,



JUIZO DE DIREITO DA
22.ª VARA CÍVEL - CURITIBA/PR
Rua Matheus Leme, 1142 - 11º Andar - Centro Cívico
CEP 80530-010 - CNPJ 81.104.382/0001-03

AUTENTICAÇÃO

A presente é cópia autêntica do original. Dou fé.
Autos N.º 16.301/2009 Fls. 1619

CÂNDIDA MARNES HUGEN - Escrivã
MARLENE ROMERO COLETA - Emp. Juramentada

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
 LIBRARY
 540 EAST 57TH STREET
 CHICAGO, ILL. 60637
 TEL: 773-936-5000
 FAX: 773-936-5000
 WWW.CHICAGO.EDU

irreparáveis danos, na medida em que os requeridos poderão dilapidar todo o patrimônio da instituição até o deslinde do feito, haja vista, as dívidas decorrentes, entre outras, de luz e água.

Consigno que só de energia elétrica, constata-se um débito correspondente a R\$ 127.422,17 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), e água R\$ 181.338,68 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos).

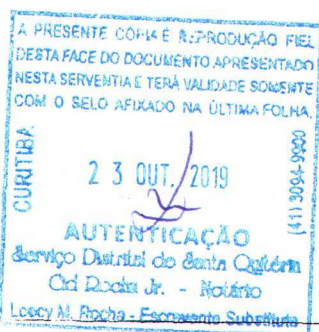
É de se ressaltar, ainda, que em relação a Sanepar, houve ajuizamento de ações, as quais foram julgadas procedente, implicando em determinação judicial para pagamento imediato das dívidas, conforme documento de fls. 1492/1494.

A estes fatos, soma-se a condenação pelo Tribunal de Contas do Estado a importância de R\$ 26.595,49 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) importância esta, a ser paga solidariamente entre o Instituto e a pessoa do Sr. Presidente, conforme documento de fls. 1477.

Tais fatos e documentos citados, são apenas alguns suficientes para embasar a concessão do pedido liminar.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO**, inaudita altera pars a liminar requerida, para o fim de:

1. Afastar a atual diretoria do Instituto Paranaense dos Cegos, nomeando como interventor para administrar provisoriamente a entidade o Sr. Enio Rodrigues da Rosa, funcionário público estadual, CPF 370.495.509-49, com endereço à Rua das Samambaias, 722, Jardim Guarujá, CEP. 85.804-470, Cascavel, Paraná, telefone 045-8409-1369, mediante compromisso nos autos, devendo o mesmo, ao final de cada mês, prestar contas a este Juízo, por meio de relatório minucioso acerca



JUIZO DE DIREITO DA
22.ª VARA CÍVEL - CURITIBA/PR
Rua Mateus Leme, 1142 - 11º Andar - Centro Cívico
CEP 80530-010 - CNPJ 81.104.382/0001-03

AUTENTICAÇÃO

A presente é cópia autêntica do original. Dou fé.
Autos N.º Fis.

CÂNDIDA MARNES HUGEN - Escrivã
MARLENE ROMERO COLETA - Emp. Juramentada

JUSTO DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL - CRUITIABR
Rua Marquês, 113 - 1º Andar - Centro Cid. de
CEP 08030-000 - CRUITIABR - SP
AUTENTICAÇÃO
O presente é cópia autêntica do original. Data: 10/05/2011
Autent. N.º
CARTÃO DE AUTENTICAÇÃO
N.º
Data: 10/05/2011

da situação administrativa e financeira da entidade, assim como, relato do atendimento ofertado aos deficientes visuais nos últimos 05 (cinco) anos;

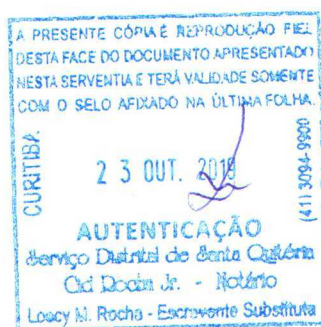
2. Determinar seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para que envie a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre as contas bancárias e ativos financeiros existentes em nome de Manoel Cardoso dos Passos, portador do CPF nº 962.012.409-00, Davi Alves, portador 186.860.879-49, Antonio Galvão de Oliveira, portador do CPF 003.342.769-00, Shyane Lis Lopes Santana Patrício, portadora do CPF nº 044.362.779-76, Fernando Eloá Ferreira, portador do CPF nº 004.981.912-40 e Leandro Rodrigo Patrício, portador do CPF nº 008.571.999-43;

3. Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da declaração do imposto de renda de Manoel Cardoso dos Passos, portador do CPF nº 962.012.409-00, Davi Alves, portador 186.860.879-49, Antonio Galvão de Oliveira, portador do CPF 003.342.769-00, Shyane Lis Lopes Santana Patrício, portadora do CPF nº 044.362.779-76, Fernando Eloá Ferreira, portador do CPF nº 004.981.912-40 e Leandro Rodrigo Patrício, portador do CPF nº 008.571.999-43, a partir do ano base de 2006;

4. Determino, ainda, a não realização de qualquer assembléia ordinária ou extraordinária do Instituto Paranaense dos Cegos, sem autorização deste Juízo, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

5. Autorizar o interventor nomeado para que proceda a contratação de advogado e contador de sua confiança a fim de que possa analisar a situação jurídica, econômica, patrimonial e financeira do IPC, tudo apresentado ao juízo para aprovação ou não;

6. Consigno que no tocante as propostas de honorários devidos ao advogado e contador deverão ser previamente autorizadas por este Juízo;



JUIZO DE DIREITO DA
22.ª VARA CÍVEL - CURITIBA/PR
Rua Mateus Leme, 1142 - 11º Andar - Centro Cívico
CEP 80530-010 - CNPJ 81.104.382/0001-03

AUTENTICAÇÃO

A presente é cópia autêntica do original, Dou fé.
Autos N.º 16.307/2018. Fls. 460

CÂNDIDA MARNES HUGEN - Escrivã
MARLENE ROMERO COLETA - Emp. Juramentada

JUIZ DE DIREITO DA
12ª VARA CÍVEL - CRISTIANE
Rita Maria da Silva - Adv. - Cont. Civil

AUT-ARRELAÇÃO

Processo nº 0000000-00/0000000-00
Autos nº 0000000-00/0000000-00

Autos nº 0000000-00/0000000-00
Autos nº 0000000-00/0000000-00

6 1622
7. Seja oficiado à operadora TIM para que informe os dados cadastrais dos proprietários das linhas nº 41-9960-3762 e 41-9955-2022;

8. Quanto aos itens 4 e 5 das fls. 81, não podem ser deferidos em sede de liminar.

9. Deixo de requisitar abertura de inquérito policial, conforme pedido deduzido, no item 6, de fls. 81, pois entendo se tratar de providência que pode ser perfeitamente tomada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal.

10. Defiro o acompanhamento da intervenção pela auditoria do Ministério Público, os quais deverão assinar em conjunto com o interventor, consignando **eventual** discordância.

15. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observando o Sr. Oficial de Justiça que em relação ao **Instituto Paranaense dos Cegos** a citação deverá ocorrer na pessoa do Sr. **Manoel Cardoso de Passos**, como representante, o qual também deverá ser citado na qualidade de parte e intime-se-o da presente decisão.

16. Efetivada a citação, intime-se o Estado do Paraná e o Município de Curitiba, na pessoa de seus procuradores, para, querendo, integrar a lide, eis que, existe possíveis irregularidades envolvendo imóveis a eles pertencentes.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2.009.


SÉRGIO JORGE DOMINGOS
Juiz de Direito



**JUIZO DE DIREITO DA
22.ª VARA CÍVEL - CURITIBA/PR**
Rua Mateus Leme, 1142 - 11º Andar - Centro Cívico
CEP 80530-010 - CNPJ 81.104.382/0001-03

AUTENTICAÇÃO
16.1.2018

A presente é cópia autêntica do original. Dou fé.
Autos N.º 16.222-09 Fls. 16222

CÂNDIDA MARNES HUGEN - Escrivã
MARLENE ROMERO BOLETA - Emp. Juramentada

